



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289806

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29608

Agravo de Instrumento Processo nº 2086754-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Morro Agudo contra a r. decisão de fls. 324 dos autos de origem, que acolheu os embargos de declaração do agravante para manter a decisão que determinou a expedição de ofício ao IMESC para realização de perícia indireta.

Em suas razões recursais (fls. 01/14), a agravante, alega, em síntese, que o autor da ação de indenização em face da municipalidade restou inerte ao ser intimado a comparecer à perícia, motivo pela qual não foi realizada (fls. 183 da origem). Aduziu que, em razão de seu não comparecimento, requereu designação de nova data, o que foi deferido pelo juízo *a quo*. Em seguida, às fls. 233/234, foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros, assim como designação de nova data para a perícia, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, em decisão ora agravada. Asseverou que a prova pericial precluiu, não sendo a grande distância alegada pelo autor justificativa para seu não comparecimento.

Requer o reconhecimento da preclusão da prova pericial, determinando-se seu cancelamento junto ao IMESC, pedindo atribuição de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo ao recurso até seu julgamento definitivo.

Pois bem.

É o caso de negar admissibilidade ao recurso, por patente ausência de interesse do agravante, nos termos do art. 932, CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

No caso em questão, o agravante busca impugnar a designação de nova data para perícia indireta, afirmando que o autor não apresentou justa causa para deixar de comparecer à primeira data de perícia indicada às fls. 181 da origem, de forma que a prova deveria ser considerada preclusa.

Entretanto, consta nos autos que o autor apresentou justificativa (fls. 188/189) em 27 de agosto de 2019, e reafirmou sua impossibilidade (fls. 191/193) em 09 de janeiro de 2020. Então, o juízo *a quo* acolheu tal justificativa e determinou que o Município agravante providenciasse o transporte da parte autora até o local da perícia, **o que foi prontamente atendido pela municipalidade às fls. 206 da origem.**

Assim, não apenas o agravante não impugnou a motivação do autor para deixar de comparecer à perícia na primeira oportunidade para tal, como agiu de maneira a assentir com a remarcação da prova pericial, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissível que, após nova remarcação da prova, recorra da decisão que havia aceitado (fls. 247/248 da origem). Considerando que a natureza da prova é a mesma - perícia indireta a partir das cópias do prontuário de atendimento do autor (fls. 167/168) - antes e após o óbito do autor, não houve novos fatos a justificar a reapreciação da pertinência da prova.

Nesse sentido, veja-se os artigos 507 e 1.000, CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Conforme se observa do histórico acima, operou-se o fenômeno da preclusão, não sendo mais possível a rediscussão da matéria ventilada em razões recursais.

Forçoso reconhecer que o pedido de remarcação da perícia em razão da impossibilidade de comparecimento do autor já havia sido decidido e acatado pela municipalidade quando, após seu óbito, passou a contraditoriamente requerer o indeferimento da prova.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para impor à ré que autorize e forneça o tratamento na modalidade home care. Recurso da demandada. Cumprimento da tutela no curso da demanda. Conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica. Ocorrência. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002969-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 14/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator